



Câmara dos Deputados

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N.º 434, DE 2018

(Do Sr. Rodrigo Garcia e outros)

Acrescenta parágrafo único ao art. 80 da Constituição Federal para dispor que, dentro dos 06 (seis) meses anteriores ao pleito, o Vice Presidente da República, o Presidente da Câmara dos Deputados e o do Senado Federal poderão substituir eventualmente o Presidente da República, hipótese em que não restarão configurados casos de inelegibilidade.

DESPACHO:
À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda à Constituição:

Art. 1º Esta Emenda à Constituição dispõe que, dentro dos 06 (seis) meses anteriores ao pleito, o Vice Presidente da República, o Presidente da Câmara dos Deputados e o do Senado Federal poderão substituir eventualmente o Presidente da República, hipótese em que não restarão configurados casos de inelegibilidade.

Art. 2º O art. 80 da Constituição Federal passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art. 80. (...)

Parágrafo único. Nos 06 (seis) meses anteriores ao pleito, o Vice Presidente da República, o Presidente da Câmara dos Deputados e o do Senado Federal poderão substituir eventualmente o Presidente da República, hipótese em que não restarão configurados os casos de inelegibilidade a que se referem os §§ 5º, 6º e 7º do art. 14 desta Constituição Federal.” (NR)

Art. 3º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O art. 80 da Constituição Federal estabelece a tradicionalmente chamada “linha sucessória do Presidente da República”, *verbis*:

“Art. 80. Em caso de impedimento do Presidente e do Vice-Presidente, ou vacância dos respectivos cargos, serão sucessivamente chamados ao exercício da Presidência o Presidente da Câmara dos Deputados, o do Senado Federal e o do Supremo Tribunal Federal.”

Inicialmente, cumpre destacar que o Vice-Presidente da República é o substituto e o sucessor natural do Presidente da República, sendo, também, o único que o poderá sucedê-lo de forma definitiva nos casos de vaga (ex: morte, renúncia, *impeachment*).

Todavia, todas as autoridades referidas no dispositivo supracitado podem funcionar como substitutos do Presidente da República. Essa substituição possui

caráter interino e provisório e só ocorre nos casos de impedimentos do titular do cargo (ex: missões oficiais no exterior, licenças médicas, férias).

Ocorre que os §§ 5º, 6º e 7º do art. 14 da Constituição Federal estabelecem normas gerais sobre inelegibilidades, as quais se aplicam, entre outros, aos que tenham eventualmente substituído o Presidente da República nos seis meses anteriores ao pleito. Vejamos:

“Art. 14.

.....
§ 5º O Presidente da República, os Governadores de Estado e do Distrito Federal, os Prefeitos e quem os houver sucedido, ou substituído no curso dos mandatos poderão ser reeleitos para um único período subsequente. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 16, de 1997)

§ 6º Para concorrerem a outros cargos, o Presidente da República, os Governadores de Estado e do Distrito Federal e os Prefeitos devem renunciar aos respectivos mandatos até seis meses antes do pleito.

§ 7º São inelegíveis, no território de jurisdição do titular, o cônjuge e os parentes consanguíneos ou afins, até o segundo grau ou por adoção, do Presidente da República, de Governador de Estado ou Território, do Distrito Federal, de Prefeito ou de quem os haja substituído dentro dos seis meses anteriores ao pleito, salvo se já titular de mandato eletivo e candidato à reeleição.”

Sabe-se que não é incomum que o Vice Presidente da República, o Presidente da Câmara dos Deputados e o do Senado Federal sejam candidatos à reeleição para os cargos que vinham exercendo ou mesmo para outros cargos.

Entretanto, pela mencionada sistemática prevista na nossa Carta Magna, o Vice-Presidente da República que substituir o titular nos seis meses anteriores ao pleito torna-se inelegível para cargo diverso ao atual. No mesmo sentido, os Presidentes das Casas Congressuais que substituírem eventualmente o Presidente da República nos seus impedimentos ficarão inelegíveis para outros cargos, mesmo que seja para os cargos que vinham anteriormente exercendo.

Em razão disso, quando o titular do Poder Executivo está impedido de exercer as suas funções nos seis meses anteriores ao pleito, tornou-se comum os substitutos do Presidente da República programarem agendas fora do país, para não correrem o risco de serem impedidos de disputar as eleições.

É evidente que a ausência das autoridades que fazem parte da linha sucessória é extremamente prejudicial ao país, não apenas por motivos políticos e eleitorais, mas, sobretudo, econômicos.

Pelo exposto, a presente Proposta de Emenda à Constituição prevê que o Vice Presidente da República, o Presidente da Câmara dos Deputados e o do Senado Federal poderão substituir eventualmente o Presidente da República sem que restem configurados os casos de inelegibilidade já mencionados.

Sala das Sessões, 10 de julho de 2018.

Deputado RODRIGO GARCIA
DEMOCRATAS/SP



CONFERÊNCIA DE ASSINATURAS

(55^a Legislatura 2015-2019)

Página: 1 de 5

Proposição: PEC 0434/2018

Autor da Proposição: RODRIGO GARCIA E OUTROS

Data de Apresentação: 10/07/2018

Ementa: Acrescenta parágrafo único ao art. 80 da Constituição Federal para dispor que, dentro dos 06 (seis) meses anteriores ao pleito, o Vice Presidente da República, o Presidente da Câmara dos Deputados e o do Senado Federal poderão substituir eventualmente o Presidente da República, hipótese em que não restarão configurados casos de inelegibilidade.

Possui Assinaturas Suficientes: SIM

Totais de Assinaturas:

Confirmadas	175
Não Conferem	018
Fora do Exercício	000
Repetidas	022
Ilégitimas	002
Retiradas	000
Total	217

Confirmadas

1	ADELSON BARRETO	PR	SE
2	AELTON FREITAS	PR	MG
3	ALAN RICK	DEM	AC
4	ALBERTO FRAGA	DEM	DF
5	ALCEU MOREIRA	MDB	RS
6	ALEX CANZIANI	PTB	PR
7	ALEXANDRE LEITE	DEM	SP
8	ALEXANDRE SERFIOTIS	PSD	RJ
9	ALEXANDRE VALLE	PR	RJ
10	ALFREDO KAEFER	PP	PR
11	ALICE PORTUGAL	PCdoB	BA
12	ALIEL MACHADO	PSB	PR
13	ALUISIO MENDES	PODE	MA
14	ANDRÉ ABDON	PP	AP
15	ANDRÉ FIGUEIREDO	PDT	CE
16	ANTONIO BULHÕES	PRB	SP
17	ARNALDO JORDY	PPS	PA
18	ÁTILA LINS	PP	AM
19	AUGUSTO CARVALHO	SD	DF
20	AUREO	SD	RJ

21	BENITO GAMA	PTB	BA
22	BETINHO GOMES	PSDB	PE
23	BONIFÁCIO DE ANDRADA	DEM	MG
24	CABUÇU BORGES	MDB	AP
25	CAPITÃO AUGUSTO	PR	SP
26	CARLOS ANDRADE	PHS	RR
27	CARLOS HENRIQUE GAGUIM	DEM	TO
28	CARLOS MANATO	PSL	ES
29	CÉLIO SILVEIRA	PSDB	GO
30	CELSO JACOB	MDB	RJ
31	CELSO MALDANER	MDB	SC
32	CÉSAR HALUM	PRB	TO
33	CHICO LOPES	PCdoB	CE
34	CHRISTIANE DE SOUZA YARED	PR	PR
35	CLEBER VERDE	PRB	MA
36	COVATTI FILHO	PP	RS
37	CRISTIANE BRASIL	PTB	RJ
38	DAGOBERTO NOGUEIRA	PDT	MS
39	DANIEL VILELA	MDB	GO
40	DANILO CABRAL	PSB	PE
41	DARCÍSIO PERONDI	MDB	RS
42	DELEGADO EDSON MOREIRA	PR	MG
43	DELEGADO FRANCISCHINI	PSL	PR
44	DELEGADO WALDIR	PSL	GO
45	DELEY	PTB	RJ
46	DOMINGOS NETO	PSD	CE
47	DR. SINVAL MALHEIROS	PODE	SP
48	EDIO LOPES	PR	RR
49	EDMAR ARRUDA	PSD	PR
50	ELI CORRÊA FILHO	DEM	SP
51	ELMAR NASCIMENTO	DEM	BA
52	EXPEDITO NETTO	PSD	RO
53	EZEQUIEL FONSECA	PP	MT
54	FABIO GARCIA	DEM	MT
55	FÁBIO MITIDIERI	PSD	SE
56	FÁBIO SOUSA	PSDB	GO
57	FÁBIO TRAD	PSD	MS
58	FAUSTO PINATO	PP	SP
59	FELIPE MAIA	DEM	RN
60	GILBERTO NASCIMENTO	PSC	SP
61	GIUSEPPE VECCI	PSDB	GO
62	GIVALDO VIEIRA	PCdoB	ES
63	GONZAGA PATRIOTA	PSB	PE
64	GOULART	PSD	SP
65	HÉLIO LEITE	DEM	PA
66	HEULER CRUVINEL	PP	GO
67	HILDO ROCHA	MDB	MA
68	HIRAN GONÇALVES	PP	RR
69	HUGO MOTTA	PRB	PB

70	JAIME MARTINS	PROS	MG
71	JAIR BOLSONARO	PSL	RJ
72	JANDIRA FEGHALI	PCdoB	RJ
73	JEFFERSON CAMPOS	PSB	SP
74	JHONATAN DE JESUS	PRB	RR
75	JOÃO DANIEL	PT	SE
76	JOÃO DERLY	REDE	RS
77	JOÃO PAULO KLEINÜBING	DEM	SC
78	JORGINHO MELLO	PR	SC
79	JOSÉ CARLOS ALELUIA	DEM	BA
80	JOSÉ CARLOS ARAÚJO	PR	BA
81	JOSÉ MENTOR	PT	SP
82	JOSE STÉDILE	PSB	RS
83	JOSI NUNES	PROS	TO
84	JULIÃO AMIN	PDT	MA
85	JÚLIO DELGADO	PSB	MG
86	JUNIOR MARRECA	PATRI	MA
87	JUSCELINO FILHO	DEM	MA
88	JUTAHY JUNIOR	PSDB	BA
89	LAURA CARNEIRO	DEM	RJ
90	LÁZARO BOTELHO	PP	TO
91	LEANDRE	PV	PR
92	LEONARDO QUINTÃO	MDB	MG
93	LEOPOLDO MEYER	PSB	PR
94	LINCOLN PORTELA	PR	MG
95	LUANA COSTA	PSC	MA
96	LUCIO VIEIRA LIMA	MDB	BA
97	LUIS TIBÉ	AVANTE	MG
98	LUIZ CARLOS RAMOS	PR	RJ
99	LUIZ FERNANDO FARIA	PP	MG
100	MANDETTA	DEM	MS
101	MARCELO ÁLVARO ANTÔNIO	PSL	MG
102	MARCELO SQUASSONI	PRB	SP
103	MÁRCIO MARINHO	PRB	BA
104	MARCOS MONTES	PSD	MG
105	MARCOS ROGÉRIO	DEM	RO
106	MARCOS SOARES	DEM	RJ
107	MARCUS PESTANA	PSDB	MG
108	MÁRIO HERINGER	PDT	MG
109	MÁRIO NEGROMONTE JR.	PP	BA
110	MILTON MONTI	PR	SP
111	MIRO TEIXEIRA	REDE	RJ
112	MOSES RODRIGUES	MDB	CE
113	NELSON MARQUEZELLI	PTB	SP
114	NELSON MEURER	PP	PR
115	NILSON PINTO	PSDB	PA
116	NORMA AYUB	DEM	ES
117	ONYX LORENZONI	DEM	RS
118	ORLANDO SILVA	PCdoB	SP

119	OSMAR SERRAGLIO	PP	PR
120	PADRE JOÃO	PT	MG
121	PAES LANDIM	PTB	PI
122	PASTOR EURICO	PATRI	PE
123	PAUDERNEY AVELINO	DEM	AM
124	PAULO ABI-ACKEL	PSDB	MG
125	PAULO AZI	DEM	BA
126	PAULO FEIJÓ	PR	RJ
127	PAULO FREIRE	PR	SP
128	PAULO MAGALHÃES	PSD	BA
129	PEDRO CHAVES	MDB	GO
130	PEDRO CUNHA LIMA	PSDB	PB
131	PEDRO PAULO	DEM	RJ
132	POMPEO DE MATTOS	PDT	RS
133	PROFESSOR VICTÓRIO GALLI	PSL	MT
134	PROFESSORA DORINHA SEABRA REZE	DEM	TO
135	REMÍDIO MONAI	PR	RR
136	RENATO ANDRADE	PP	MG
137	RICARDO IZAR	PP	SP
138	ROBERTO BALESTRA	PP	GO
139	ROBERTO BRITTO	PP	BA
140	ROBERTO DE LUCENA	PODE	SP
141	ROBERTO SALES	DEM	RJ
142	ROCHA	PSDB	AC
143	RODRIGO GARCIA	DEM	SP
144	RODRIGO PACHECO	DEM	MG
145	ROGÉRIO PENINHA MENDONÇA	MDB	SC
146	RONALDO BENEDET	MDB	SC
147	RÔNEY NEMER	PP	DF
148	RUBENS BUENO	PPS	PR
149	RUBENS OTONI	PT	GO
150	RUBENS PEREIRA JÚNIOR	PCdoB	MA
151	SANDRO ALEX	PSD	PR
152	SÉRGIO MORAES	PTB	RS
153	SERGIO SOUZA	MDB	PR
154	SERGIO VIDIGAL	PDT	ES
155	SILVIO TORRES	PSDB	SP
156	SÓSTENES CAVALCANTE	DEM	RJ
157	SUBTENENTE GONZAGA	PDT	MG
158	TEREZA CRISTINA	DEM	MS
159	THIAGO PEIXOTO	PSD	GO
160	TIA ERON	PRB	BA
161	ULDURICO JUNIOR	PPL	BA
162	VAIDON OLIVEIRA	PROS	CE
163	VALMIR ASSUNÇÃO	PT	BA
164	VALTENIR PEREIRA	MDB	MT
165	VANDERLEI MACRIS	PSDB	SP
166	VENEZIANO VITAL DO RÊGO	PSB	PB
167	VICENTE CANDIDO	PT	SP

168	VICENTINHO	PT	SP
169	VICENTINHO JÚNIOR	PR	TO
170	VICTOR MENDES	MDB	MA
171	VITOR PAULO	PRB	DF
172	WALTER IHOSHI	PSD	SP
173	WELLINGTON ROBERTO	PR	PB
174	YEDA CRUSIUS	PSDB	RS
175	ZECA DO PT	PT	MS

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

.....
**TÍTULO II
DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS**
.....

**CAPÍTULO IV
DOS DIREITOS POLÍTICOS**

Art. 14. A soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos, e, nos termos da lei, mediante:

- I - plebiscito;
- II - referendo;
- III - iniciativa popular.

§ 1º O alistamento eleitoral e o voto são:

I - obrigatórios para os maiores de dezoito anos;

II - facultativos para:

- a) os analfabetos;
- b) os maiores de setenta anos;
- c) os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos.

§ 2º Não podem alistar-se como eleitores os estrangeiros e, durante o período do serviço militar obrigatório, os conscritos.

§ 3º São condições de elegibilidade, na forma da lei:

- I - a nacionalidade brasileira;
- II - o pleno exercício dos direitos políticos;
- III - o alistamento eleitoral;
- IV - o domicílio eleitoral na circunscrição;
- V - a filiação partidária;
- VI - a idade mínima de:

a) trinta e cinco anos para Presidente e Vice-Presidente da República e Senador;
b) trinta anos para Governador e Vice-Governador de Estado e do Distrito

Federal;

c) vinte e um anos para Deputado Federal, Deputado Estadual ou Distrital, Prefeito, Vice-Prefeito e juiz de paz;

d) dezoito anos para Vereador.

§ 4º São inelegíveis os inalistáveis e os analfabetos.

§ 5º O Presidente da República, os Governadores de Estado e do Distrito Federal, os Prefeitos e quem os houver sucedido ou substituído no curso dos mandatos poderão ser reeleitos para um único período subsequente. ([Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 16, de 1997](#))

§ 6º Para concorrerem a outros cargos, o Presidente da República, os Governadores de Estado e do Distrito Federal e os Prefeitos devem renunciar aos respectivos mandatos até seis meses antes do pleito.

§ 7º São inelegíveis, no território de jurisdição do titular, o cônjuge e os parentes consanguíneos ou afins, até o segundo grau ou por adoção, do Presidente da República, de Governador de Estado ou Território, do Distrito Federal, de Prefeito ou de quem os haja substituído dentro dos seis meses anteriores ao pleito, salvo se já titular de mandato eletivo e candidato à reeleição.

§ 8º O militar alistável é elegível, atendidas as seguintes condições:

I - se contar menos de dez anos de serviço, deverá afastar-se da atividade;

II - se contar mais de dez anos de serviço, será agregado pela autoridade superior e, se eleito, passará automaticamente, no ato da diplomação, para a inatividade.

§ 9º Lei complementar estabelecerá outros casos de inelegibilidade e os prazos de sua cessação, a fim de proteger a probidade administrativa, a moralidade para o exercício do mandato, considerada a vida pregressa do candidato, e a normalidade e legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico ou o abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração direta ou indireta. ([Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional de Revisão nº 4, de 1994](#))

§ 10. O mandato eletivo poderá ser impugnado ante a Justiça Eleitoral no prazo de quinze dias contados da diplomação, instruída a ação com provas de abuso do poder econômico, corrupção ou fraude.

§ 11. A ação de impugnação de mandato tramitará em segredo de justiça, respondendo o autor, na forma da lei, se temerária ou de manifesta má-fé.

Art. 15. É vedada a cassação de direitos políticos, cuja perda ou suspensão só se dará nos casos de:

I - cancelamento da naturalização por sentença transitada em julgado;

II - incapacidade civil absoluta;

III - condenação criminal transitada em julgado, enquanto durarem seus efeitos;

IV - recusa de cumprir obrigação a todos imposta ou prestação alternativa, nos termos do art. 5º, VIII;

V - improbidade administrativa, nos termos do art. 37, § 4º.

Art. 16. A lei que alterar o processo eleitoral entrará em vigor na data de sua publicação, não se aplicando à eleição que ocorra até um ano da data de sua vigência. ([Artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 4, de 1993](#))

TÍTULO IV DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

CAPÍTULO II DO PODER EXECUTIVO

Seção I Do Presidente e do Vice-Presidente da República

Art. 80. Em caso de impedimento do Presidente e do Vice-Presidente, ou vacância dos respectivos cargos, serão sucessivamente chamados ao exercício da Presidência o Presidente da Câmara dos Deputados, o do Senado Federal e o do Supremo Tribunal Federal.

Art. 81. Vagando os cargos de Presidente e Vice-Presidente da República, far-se-á eleição noventa dias depois de aberta a última vaga.

§ 1º Ocorrendo a vacância nos últimos dois anos do período presidencial, a eleição para ambos os cargos será feita trinta dias depois da última vaga, pelo Congresso Nacional, na forma da lei.

§ 2º Em qualquer dos casos, os eleitos deverão completar o período de seus antecessores.

FIM DO DOCUMENTO